

Parecer

Autora: Eunice Pratas (PS)

Projeto de Lei n.º 425/XV/1.ª (IL) – Elimina a coima pela circunstância da pessoa que tenha a posse ou detenha animal de companhia não o registe no prazo de 120 dias após o seu nascimento (Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia)



Comissão de Ambiente e Energia

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 425/XV/1.^a é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do partido Iniciativa Liberal que visa eliminar «a coima pela circunstância da pessoa que tenha a posse ou detenha animal de companhia não o registe no prazo de 120 dias após o seu nascimento», procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 16 de dezembro de 2022, tendo sido admitido e baixado, no dia 20, à Comissão de Ambiente e Energia, competente em razão da matéria, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República (RAR), no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos de subscrição e apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputadas, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a Nota Técnica, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 425/XV/1.^a cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos.

Comissão de Ambiente e Energia

O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas¹ e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, considerando que a iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal.

Em caso de aprovação, a iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 425/XV/1.ª (IL) é composto por três artigos, conforme segue:

Artigo 1.º Objeto

Artigo 2.º Norma revogatória

Artigo 3.º Entrada em vigor

2. Objeto, conteúdo e motivação

O Projeto de Lei n.º 425/XV/1.ª pretende eliminar «a coima pela circunstância da pessoa que tenha a posse ou detenha animal de companhia não o registre no prazo de 120 dias após o seu nascimento», procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho.

O suprarreferido diploma estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, definindo que a posse ou detenção de animal que não se encontre identificado ou que não disponha de DIAC, PAC ou Boletim Sanitário nas suas deslocações constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de (euro) 50 e máximo de (euro) 3740 ou (euro) 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

Considerando o exposto, os autores da iniciativa ora em apreço vêm propor a revogação da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, que o estatui, por considerarem «que os valores praticados para esta coima excedem, em muito, o razoável para qualquer tipo de dano que possa ser causado pela ausência de registo dos animais».

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Ambiente e Energia

Defendem ainda que o legislador não tem em consideração «os inúmeros casos de pessoas que, fora das zonas urbanas, não têm conhecimento tecnológico suficiente para cumprir esta obrigatoriedade».

3. Enquadramento jurídico

Atendendo ao objeto do Projeto de Lei n.º 425/XV/1.ª (IL), importa considerar no ordenamento jurídico português, em especial, os seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia;
- Portaria n.º 346/2019, de 3 de outubro, que aprova a taxa aplicável pelo registo de animais de companhia no Sistema de Informação de Animais de Companhia.

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa que verse sobre matéria idêntica à tratada no Projeto de Lei n.º 425/XV/1.ª (IL).

5. Antecedentes parlamentares

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa que, na presente, ou em anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica à tratada na iniciativa em análise.

6. Consultas e contributos

De acordo com a Nota Técnica, foi promovida a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) os quais, se emitidos, poderão ser consultados na página eletrónica da presente iniciativa legislativa.

A título facultativo e considerando «a matéria em causa», a Nota Técnica refere que a Comissão de Ambiente e Energia «pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito à Direção-Geral da Alimentação e Veterinária (DGAV) e ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas».

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente e Energia, em reunião realizada no dia 10 de janeiro de 2022, aprova o seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 425/XV/1.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Iniciativa Liberal, visa eliminar a coima pela circunstância da pessoa que tenha a posse ou detenha animal de companhia não o registre no prazo de 120 dias após o seu nascimento.
2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE V – ANEXOS

Nota técnica, datada de 5 de janeiro de 2023 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

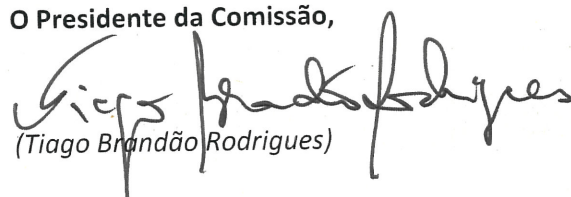
Palácio de S. Bento, 10 de janeiro de 2023.

A Deputada Relatora,



(Eunice Pratas)

O Presidente da Comissão,



(Tiago Brandão Rodrigues)